



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.670, DE 2010

(Do Sr. Zequinha Marinho)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a suspensão dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água às unidades consumidoras residenciais, por motivo de inadimplência do consumidor no pagamento de suas obrigações financeiras.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-65/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a suspensão dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água às unidades consumidoras residenciais, por motivo de inadimplência do consumidor no pagamento de suas obrigações financeiras.

Art. 2º São acrescidos ao art. 22 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, os parágrafos seguintes, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 22

§ 1º

§ 2º A suspensão dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água às unidades consumidoras residenciais, em razão de inadimplência do consumidor quanto a suas obrigações financeiras, somente poderá ser realizada nos dias úteis de segunda a quarta-feira.

§ 3º A efetivação da suspensão dos serviços de que trata o § 2º, além de notificada por escrito, deverá também ser comunicada ao consumidor afetado, antecipadamente, por intermédio de ligação telefônica, para o caso do consumidor que tiver informado o código de acesso telefônico apropriado à empresa prestadora do serviço.

§ 4º Após o pagamento dos débitos em atraso que motivaram a suspensão do fornecimento, a prestadora do serviço deverá providenciar o religamento da unidade consumidora à rede elétrica ou de água em um prazo máximo de quatro horas depois de recebida a comunicação da quitação.

§ 5º A empresa prestadora dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica ou de abastecimento de água não poderá cobrar do consumidor taxa de religamento para o restabelecimento do serviço suspenso por motivo de inadimplência das obrigações financeiras do consumidor.

§ 6º O descumprimento do disposto nos §§ 2º ao 5º sujeita a empresa prestadora dos serviços a multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

§ 7º O consumidor residencial que tiver os serviços públicos de fornecimento de energia elétrica ou de abastecimento de água suspensos por engano ou em desacordo com a legislação específica deverá ser indenizado pelo triplo do valor correspondente à média do valor das faturas de cobrança relativas aos últimos doze meses.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água prestados aos consumidores são considerados serviços públicos essenciais, uma vez que estão envolvidos aspectos como segurança, saúde e condições dignas de vida dos beneficiários. Sendo assim, as regras que disciplinam sua prestação não podem se basear em parâmetros meramente comerciais.

Com o propósito de tornar mais humanitários os procedimentos de corte do fornecimento de eletricidade e de água encanada é que apresentamos este projeto de lei.

Esclarecemos que o objetivo de impedir que o corte dos serviços ocorra nas quintas-feiras, sextas-feiras e finais de semana é evitar que as famílias afetadas, mesmo após a quitação dos débitos, passem o final de semana sem energia elétrica ou água encanada, sofrendo graves transtornos, com incalculáveis prejuízos materiais, morais, à saúde e ao lazer.

Ressaltamos ainda que propomos a extinção da taxa de religamento cobrada dos consumidores, por considerarmos que ela, normalmente, agrava a situação financeira daqueles que já se encontram em dificuldades, o que prejudica a reversão do quadro desfavorável, tornando ainda mais provável a ocorrência de novas inadimplências.

Por fim, observamos que esta proposição não abranda a situação referente a outras motivações para o corte dos serviços, como, por exemplo, ligações clandestinas, ou aquelas foras dos padrões de segurança.

Assim, considerando que se trata de matéria de elevado interesse social, afetando, principalmente, as camadas mais desfavorecidas da população brasileira, contamos com a colaboração dos nobres colegas parlamentares para sua transformação em lei no mais breve prazo possível.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2010.

Deputado Zequinha Marinho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA
REPARAÇÃO DOS DANOS
.....

.....
Seção III
Da Responsabilidade Por Vício do Produto e do Serviço
.....

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

.....
FIM DO DOCUMENTO
.....